

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.955/2013, de autoria do Senador Marcelo Crivella, propõe acrescentar um segundo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni).

O objetivo da propositura, é garantir que, por ocasião da candidatura dos alunos à bolsa do Prouni e quando houver empate entre candidatos na fase de pré-seleção, a precedência para a fase seguinte seja dada àqueles estudantes que tenham sido compelidos a se afastar do convívio familiar por terem sido vítimas “de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão”.

Na Câmara dos Deputados foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Educação e à Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o mesmo recebeu parecer do Deputado João Campos pela aprovação, na forma de substitutivo, aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Universidade para Todos (Prouni) foi criado pelo governo federal por meio da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, convertida em Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. É destinado à concessão de bolsas de estudo (integrais e parciais) para estudantes da educação superior, em instituições de ensino superior (IES) privadas, com ou sem fins lucrativos.

São beneficiários da bolsa, nos termos da lei, o *“estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral”* e também o *“estudante portador de deficiência, nos termos da lei”*. Além destas duas categorias de beneficiários é possível conceder bolsa do Prouni a *“professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia”*.

Para ter acesso ao Prouni, o estudante deve ser pré-selecionado pelas **notas obtidas no** Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), e pelo seu **perfil socioeconômico** também declarado quando de sua inscrição ao mesmo exame. Em seguida, são selecionados por cada instituição de ensino superior, que pode definir critérios próprios adicionais.

Os méritos do Prouni são muitos e podem ser apreciados pelos relevantes impactos que o mesmo promoveu em relação ao acesso de jovens pobres a boas vagas de cursos superiores oferecidos em instituições privadas.



A proposição em exame trata de aperfeiçoar os efeitos de justiça social, equidade e sensibilidade do programa às situações de vulnerabilidade que por vezes tornam ainda mais difícil a luta dos jovens pobres por alternativas de superação de sua condição.

No caso, o Projeto de Lei responde à aguçada sensibilidade do legislador para a situação de estudantes que se encontram apartados de suas famílias por serem vítimas de negligência, violência, exploração e/ou maus-tratos. Para tanto, propõe que seja dada precedência aos estudantes que se encontrem na condição acima indicada, nas situações em que se verificar empate entre dois candidatos na etapa de pré-seleção (provas e perfil socioeconômico).

A proposta tem nosso melhor acolhimento no mérito. Contudo, entendemos ser cabível e oportuno oferecer uma redação que reduza o prazo de seus efeitos para 180 dias, e que também contemple outras situações que podem configurar agravante às condições de vulnerabilidade dos candidatos.

Ademais, nos encontramos neste momento em um novo contexto de grandes mudanças no cenário educacional provocadas pela superveniência da pandemia de Covid-19. Neste momento, é imensa a quantidade de estudantes que interromperam seus cursos como também é grande a quantidade de faculdades que encontram dificuldades para manter seus cursos abertos. Daí entendermos que há necessidade de propor mudanças mais profundas na sistemática de bolsas do Prouni de modo a que o poder público auxilie a retomada da oferta de vagas para estudantes e, simultaneamente, o esforço das instituições particulares de ensino superior, sobretudo das pequenas faculdades.

Com a mudança da razão entre alunos pagantes e bolsas concedidas, que hoje é de 10,7 alunos e propomos mudança para 9,5 estudantes em nosso substitutivo, serão mais 18.310 bolsas acrescidas às atuais 144.990 bolsas existentes, perfazendo 163,3 mil bolsas.

A proposta traz cláusula prevendo prazo de 360 dias a contar de sua vigência, após o qual a lei produzirá seus efeitos. Entendemos não ser necessário, visto que esta medida é de fácil operacionalização, bastando ao



candidato acrescentar em local próprio esta informação no momento de sua inscrição ao ENEM.

No entanto, uma vez que a Lei pode ser publicada em momento muito próximo das inscrições de um determinado ano, optamos por cláusula que remete seus efeitos ao primeiro exame do Enem imediatamente subsequente à publicação da lei.

Por todas estas razões nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.955/2013 na forma de **novo substitutivo** ora apresentado, e ainda pela **rejeição do substitutivo** proposto na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-21216



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219847790100>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Dá nova redação ao art. 2º, acrescenta § 2º ao art. 3º e dá nova redação ao *caput* e ao § 4º do art. 5º, todos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para ampliar vagas do programa e conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes em maior situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – a estudante com deficiência no termo da lei **e a estudantes indígenas pretos e pardos;**

III - a professor da rede pública de **ensino sem formação de nível superior** para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único – em caso de sobra de vagas, poderão ser concedidas bolsas a professor da rede pública que já tenha graduação. (NR)



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) passa a vigorar acrescido de § 2º, sendo seu parágrafo único numerado como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade de todas as informações por ele prestadas.

§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no caput, terá precedência, na forma do regulamento, o candidato compelido ao afastamento do convívio familiar por qualquer motivo de negligência, abuso ou violência. (NR) ”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni) passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 9,5 (nove inteiros e um meio) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

.....

§ 4º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 19 (dezenove) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme



regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 10% (dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da edição imediatamente subsequente do Enem.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2021-21216



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Rosa Neide
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219847790100>

